EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA X VARA CRIMINAL E XXXX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXX-

Autos nº. XXXXXXX

**FULANO DE TAL,** devidamente qualificado nos autos supramencionado, vem assistido pela DEFENSORIA PÚBLICA - NÚCLEO DE XXXXXX, perante este juízo, requerer a juntada de suas **RAZÕES DE APELAÇÃO**, pugnando pelo seu recebimento e, posterior, remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do XXXXXXX, para julgamento.

Termos em que, pede deferimento.

XXXXXXX/DF, XX de XXXXXXX de XXXX.

**FULANO DE TAL** 

**DEFENSOR PÚBLICO** 

RAZÕES DE APELAÇÃO

Autos nº. - XXXXXX

Origem - X VARA CRIMINAL E XXXX JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXX

## Apelante - FULANO DE TAL

#### Apelado - MINISTÉRIO PÚBLICO DO XXXXXXXXXXX

#### EGRÉGIO TRIBUNAL

# **INCLÍTOS JULGADORES**

**FULANO DE TAL** foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 180, "caput", e do artigo 304, c/c artigo 297, caput, todos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão para cumprimento em regime inicial aberto, além de 20 (vinte) dias-multa. A pena privativa de liberdade foi substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito (fls. 175/182).

O apelante foi denunciado porque, conforme constou na denúncia, no dia XX de XXXXXX de XXXX, por volta das XXh, ENDEREÇO, XXXXXX-DF, após adquirir e receber, conduzia, em proveito próprio, o veículo XXXX, cor XXXX, ano XX/XX, ostentando a placa XXXX, placa XXXX, que ele sabia ser produto de crime, no caso de roubo ocorrido em XX/XX/XXXX, conforme Ocorrência Policial nº XXXXXXXX.

Por fim, nas mesmas circunstâncias de tempo e local acima descritas, o réu, de forma livre e consciente, teria feito uso de documento público falso, qual seja, de um CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo falso.

Com o devido respeito ao Juízo *a quo*, a r. sentença merece reparos.

## DO DELITO DE RECEPTAÇÃO (artigo 180, "caput", do Código Penal)

Em primeiro lugar, observo dos autos que não ficou corretamente demonstrado que o veículo descrito na denúncia foi objeto de crime roubo anterior, conforme constou na denúncia

Ora, embora possível, a vítima do suposto crime antecedente não foi ouvida em Juízo para confirmar se realmente fora vítima de delito contra o seu patrimônio.

Os indícios colhidos nas investigações, portanto, não foram devidamente confirmados durante a instrução processual, fato que inviabiliza a condenação penal.

Observo, ainda, que o artigo 155 do CPP adotou o livre convencimento motivado, mas expressamente proibiu a condenação com fundamento exclusivo em indícios não confirmados em Juízo, como pretende a acusação. Confira-se:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

Assim, ausente prova de que o bem era realmente produto de crime, não há que se falar em receptação.

Por outro lado, as testemunhas FULANO DE TAL (fl. 128) e FULANO DE TAL (fl. 155) foram os policiais que abordaram o recorrente em via pública. Tudo que souberam dizer é que ele conduzia veículo com aparência de adulteração. Nada sabiam, portanto, sobre o dolo de conduzir bem produto de crime.

Desta feita, o conjunto probatório acostado aos autos não é suficiente para manter um diploma condenatório, devendo incidir, no caso em tela, o *in dubio pro reo*, absolvendo o mesmo.

Não é possível saber o que se passava na mente do recorrente. Doutrina e jurisprudência são fortes em admitir as circunstâncias como prova da intenção do agente. No entanto, na hipótese, as circunstâncias não apontam para o dolo. Nenhuma testemunha, no ponto, indicou que o apelante sabia da origem do veículo.

Com efeito, observa-se que os agentes policiais e a acusação não procederam a outras diligências para comprovar que o réu sabia da origem ilícita. Ficaram satisfeitos com sua ficha penal.

O que tenho visto é que os órgãos encarregados da persecução penal não se preocupam em investigar as versões fornecidas pelos acusados. Fundamentam suas atuações nas FAPs como se vivêssemos em um verdadeiro Direito Penal do autor, o que não é admissível nos Estados Democráticos.

Assim, ausente prova inequívoca do dolo, deve o réu ser absolvido com fundamento no brocardo "in dubio pro reo". Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais:

"Para a configuração da receptação dolosa é preciso, por fundamental, demonstrar a ocorrência do tipo subjetivo do crime, ou seja, vontade livre e consciente de adquirir, receber ou ocultar coisa que sabe ser produto de crime; não basta o dolo eventual, sendo indispensável o dolo direto que deve ser , ademais, antecedentes ou contemporâneos à ação." (TACRIM SP – Ap. 438.345 – Rel. Juiz J. L. Oliveira – 3ª C. – J. 30.9.86 – Un.).

Receptação dolosa. Prova. "É impossível a condenação pelo crime de receptação quando da prova dos autos não se puder extrair conclusão firme e convincente a respeito da ciência, por parte do acusado, da origem ilicita dos bens apreendidos em sua posse" (TACRIM SP - Ap. 1.270.267/5 - Rel. Juiz A. C. MATHIAS COLTRO - 6ª C. - J. 5.12.2001 - Un.) (RJTACRIM 58/118).

"Meras suspeitas de ter o agente conhecimento da origem criminosa dos objetos furtados não autorizam a sua condenação pelo delito de receptação dolosa." (TJSP - Ap. Crim. 24.237 - Rel. Des.JOAQUIM DE SYLOS CINTRA - 1ª C. CRIM. J. 5.4.49) (RT 180/544).

Dessa forma, as provas encartadas aos autos do processo não são suficientes para afirmar que o réu agiu dolosamente, devendo ele ser absolvido.

Noutro norte, em caso de condenação, insta mencionar que tudo que restou demonstrado é que o apelante teria adquirido veículo produto de crime por valor inferior ao de mercado. Não há nada mais.

Desse modo, se pelas condições da aquisição deveria o apelante presumir que o bem era produto de crime. Impõe-se, portanto, a desclassificação para o delito de receptação culposa.

Sobre o tema, transcrevemos as precisas lições de Júlio Fabbrini Mirabete:

"O dolo do crime de receptação própria é a vontade de adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar a coisa, ou a de influir para que terceiro o faça. Exige-se, porém, que o agente saiba que se trata de coisa produto de crime. Não basta, pois, a dúvida quanto à origem da coisa, própria do dolo eventual, o que caracteriza, nos termos legais, a receptação culposa." (Mirabete, Júlio Fabbrini, 1935. Código penal Interpretado - São Paulo: Atlas, 1999, página 1179). Grifo nosso.

Assim, ainda que este Juízo entenda por uma remota condenação, esta deverá ocorrer na modalidade culposa.

# DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO (ARTIGO 304, C/C ARTIGO 297, "CAPUT", AMBOS DO CÓDIGO PENAL)

Na denúncia também constou que apelante teria feito uso de documento público falso. Porém, a testemunha JOSÉ AIRTON esclareceu ao Juízo que, na verdade, foi solicitado ao recorrente a apresentação do documento do veículo. Confira-se:

"(...) foi solicitado ao proprietário do veículo que apresentasse a documentação; foi o próprio acusado quem retirou o CRLV que estava no quebra sol do carro; durante a revista, o depoente já tinha constatado que o documento estava no quebra sol, todavia, é procedimento, não mexer no documento e solicitar que o proprietário o entregue pessoalmente."

Ora, das declarações prestadas pela testemunha FULANO DE TAL, fica claro que o apelante não fez uso de tal documento, apenas o apresentou voluntariamente quando foi solicitado a fazê-lo.

Nesse passo, é entendimento jurisprudencial que não configura crime a entrega do documento, quando solicitado pela autoridade policial.

Nesse sentido:

Se a exibição do documento falso se fez em obediência a determinação policial, sem que o réu estivesse praticando qualquer ato que Justificasse suspeita contra si, não há cogitar da infração prevista no art. 304 do Código Penal. (TJSP- HC 68.522- Rel. Des. OCTÁVIO LACÔRTE- Cs. Crs. Cjs. - J. 17.11.60-M. V)(RT 308/72) (Grifo nosso)

No mesmo sentido:

O ato de portar não se confunde com o de fazer uso e não há crime se a exibição se dá por ordem policial. (TJSP, mv- RJTJSP 124/512, mv- 1117/462, mv- 112/514,mv-116/478, mv - RT 636/276, mv - 630/301) (Grifo nosso)

No mesmo sentido é a doutrina do Professor Fernando Capez: "A exibição de documento falso em virtude de solicitação ou exigência de alguma autoridade pública não configura o tipo pena em tela, uma vez que, no caso, o uso não é espontâneo" (curso de direito penal, Fernando Capez, P.352.)

Assim, no que se refere ao delito de uso de documento falso a conduta praticada pelo apelante é atípica.

#### **DOS PEDIDOS**

Diante do acima narrado, requer a Defesa o conhecimento e provimento do presente recurso para que:

a) em relação ao delito de receptação, seja o apelante absolvido, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Subsidiariamente, requer a desclassificação para a modalidade culposa descrita no §3º do artigo 180 do Código Penal.

b) em relação ao delito de uso de documento falso, seja o apelante absolvido, com fundamento no artigo 386, III, do CPP.

XXXXXXX/DF, XX de XXXXXXX de XXXX.

**FULANO DE TAL** 

Defensor Público